

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

3ª Seção do Estado-Maior da PMMS

INFORMAÇÃO NORMATIVA Nº 01/PM-3/2014

Tem o presente a finalidade de informar aos Comandantes de Unidades sobre a sanção da Lei 12.971/14 que alterou os artigos 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei n. 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

1. FINALIDADE

Informar aos Comandantes de Unidades sobre as alterações normativas trazidas com o advento da Lei n. 12.971/14 que alterou os artigos 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), objetivando a difusão e instrução do efetivo subordinado.

2. ALTERAÇÕES NAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

A Lei nº 12.971/2014 aumentou a penalidade de multa que deverá ser paga pelo condutor que cometer as seguintes infrações de trânsito:

2.1 Disputar corrida (art. 173):

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
Art. 173 Disputar corrida por espírito de emulação: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo. Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior (NR)	Art. 173 Disputar corrida por espírito de emulação: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.

No dicionário informal do site <http://www.dicionarioinformal.com.br> a palavra **EMULAÇÃO** significa: rivalidade, sentimento que incita a imitar ou exceder outrem. Assim, o legislador aumentou o valor pecuniário da penalidade de multa de 03 (três) para 10 (dez) vezes. A medida administrativa continuou a mesma, sendo que a nova Lei 12.971/14 acrescentou o parágrafo único dobrando a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

2.2 Promover ou participar de competição de perícia em manobra de veículo sem permissão (art. 174)

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:</p> <p>Infração - gravíssima.</p> <p>Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p> <p>§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.</p> <p>§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior. (NR)</p>	<p>Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:</p> <p>Infração - gravíssima</p> <p>Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p> <p>§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.</p>

A nova redação do artigo 174 traz algumas alterações tais como: aumenta a penalidade de multa de 05 (cinco) para 10 (dez) vezes e inova com o § 2º dobrando a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

2.3 Utilizar de veículo para demonstrar manobra perigosa (art. 175)

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.</p>	<p>Art. 175. Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;</p> <p>Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.</p>

Referenciando ao caput do artigo 175 o legislador retirou da redação a frase “em via pública” ficando a entender que o condutor pode ser autuado se praticar a infração em via pública ou privada; outrossim, na nova redação a penalidade de multa foi aumentada em 10 (dez) vezes, sendo que na previsão do parágrafo único o legislador aumentou em dobro a multa prevista no caput me caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

2.4 Forçar passagem entre veículos que transitam em sentidos opostos (art. 191)

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (NR)</p>	<p>Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:</p> <p>Infração - gravíssima;</p> <p>Penalidade - multa.</p>

No artigo 191 o legislador aumentou a penalidade de multa em 10 (dez) vezes, sendo que na previsão do parágrafo único o legislador aumentou em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

2.5 Ultrapassar outro veículo em locais impróprios (art. 202)

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 202. Ultrapassar outro veículo:</p> <p>I - pelo acostamento;</p> <p>II - em interseções e passagens de nível;</p> <p>Infração - gravíssima</p> <p>Penalidade - multa (cinco vezes).” (NR)</p>	<p>Art. 202. Ultrapassar outro veículo:</p> <p>I - pelo acostamento;</p> <p>II - em interseções e passagens de nível;</p> <p>Infração - grave;</p> <p>Penalidade - multa.</p>

No caso do artigo 202 o legislador transformou a infração grave em gravíssima e aumentou a penalidade em 5 (cinco) vezes.

2.6 Ultrapassar outro veículo pela contramão em locais impróprios (art. 203)

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:</p> <p>I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;</p>	<p>Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:</p> <p>I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;</p>

<p>II - nas faixas de pedestre; III - nas pontes, viadutos ou túneis; IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação; V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes). Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses da infração anterior. (NR)</p>	<p>II - nas faixas de pedestre; III - nas pontes, viadutos ou túneis; IV - parado em fila junto a sinais luminosos, porteiros, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação; V - onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela: Infração - gravíssima; Penalidade - multa.</p>
---	--

No artigo 203 o legislador aumentou a penalidade de multa em 5 (cinco) vezes, sendo que na previsão do parágrafo único o legislador aumentou em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.

Desta forma, os condutores que forem flagrados praticando alguma das atividades citadas ou, ainda, usando veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus, estarão sujeitos à penalidade de multa de R\$ 1.915,00, suspensão do direito de dirigir e apreensão do automóvel.

A outra grande modificação trata das ultrapassagens, que causam inúmeros acidentes fatais principalmente nas rodovias do país. Assim, o legislador igualou as infrações referentes a ultrapassagens indevidas realizadas pela contramão e pelo acostamento. Agora, ambas são gravíssimas e deverá ter o valor multiplicado por cinco, o que quer dizer que a multa será de R\$ 957,70.

Já o condutor que fizer ultrapassagem forçada entre veículos, mesmo que em local permitido, a infração deverá ser multiplicada por dez, passando a multa a ser R\$ 1.915,40. Em caso de reincidência nos 12 meses seguintes, a multa será aplicada em dobro, chegando ao valor de R\$ 3.830,80.

3. ALTERAÇÕES NOS CRIMES DE TRÂNSITO

3.1 Homicídio Culposo (Art. 302)

A Lei nº 12.971/2014 transformou (renumerou) o antigo parágrafo único em § 1º e acrescentou um § 2º ao art. 302, com a seguinte redação:

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:</p> <p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;</p> <p>III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;</p> <p>IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.</p> <p>§ 2º - Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:</p> <p>Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>	<p>Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:</p> <p>I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;</p> <p>II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;</p> <p>III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;</p> <p>IV - no exercício de sua profissão ou atividade estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros</p>

Assim, conclui-se que se o agente pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão de álcool ou outra droga, bem como se o agente pratica homicídio culposo na direção de veículo automotor enquanto participa de “racha” ou exibição de perícia em manobra, será punido com reclusão de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir.

3.2 Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303)

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses § 1º do artigo 302. (NR).</p>	<p>Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.</p>

No artigo 303 do CTB, a lei em comento manteve a causa de aumento de pena de 1/3 à metade, só se adequando à nova localização das hipóteses em que há ocorrência do aumento, que agora se encontram no § 1º do artigo 302, e não mais no agora inexistente parágrafo único do artigo 302.

3.3 Embriaguez ao volante (art. 306)

Neste caso a alteração do crime foi muito singela e teve por objetivo corrigir a omissão do art. 306, § 2º que não previa expressamente a possibilidade de ser feito exame toxicológico no condutor do veículo automotor.

REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitido, observado o direito à contraprova.</p> <p>§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>	<p>Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitido, observado o direito à contraprova.</p> <p>§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.</p>

3.2 Participar de corrida em via pública (ART. 308)

O art. 308 do CTB foi o que teve mais modificações. Conforme a nova redação, a pena de detenção passa de seis meses a dois anos para **seis meses a três anos**, cumulada de multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Caso o agente pautar sua conduta com culpa e o crime resulte em lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de três a seis anos. Resultando em morte, a pena é de reclusão de cinco a dez anos.


REDAÇÃO LEI N.12971/2014 (NOVA)	REDAÇÃO LEI 9.503/97 (ANTERIOR)
<p>Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:</p> <p>Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três)</p>	<p>Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:</p> <p>Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão</p>

<p>anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p> <p>§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</p> <p>§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.</p>	<p>ou a habilitação para dirigir veículo automotor.</p>
---	---

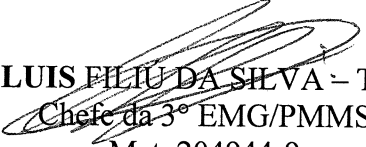
4. CONCLUSÃO

Diante das alterações normativas especificadas no presente informativo, cabe aos Comandantes de Unidades instruírem o efetivo subordinado sobre as inovações trazidas pela Lei 12.971, de 09 de maio de 2014 que alterou a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Quartel do QCG, em Campo Grande-MS, 31 de outubro de 2014.


VALTER GODOY ROJAS – CEL PM
Comandante Geral da PMMS
Mat. 200233-7


CARLOS DE SANTANA CARNEIRO – CEL PM
SubComandante Geral da PMMS
Mat. 200270-1


FLÁVIO LUIS FILU DA SILVA – TEN CEL PM
Chefe da 3º EMG/PMMS
Mat. 204944-9